

CONSTITUCIONALIDADE DA SUPRESSÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – ARTIGO 515 §3º DO CPC

CLAUDIA BRODT MENDES*
JOSÉ LUIZ RAGAZZI**

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar os pontos controvertidos do parágrafo terceiro do artigo 515 do Código de Processo Civil brasileiro, dispositivo introduzido no sistema jurídico pátrio com o advento da Lei nº 10.352/01.

Referido dispositivo permite aos tribunais, na hipótese de interposição de recurso de apelação visando à reforma de sentença terminativa, adentrar na análise do *meritum causae*, desde que se trate de questão exclusivamente de direito ou esteja, o processo, em condições de imediato julgamento.

Desde sua entrada em vigor, o §3º do artigo 515 vem causando divergências entre os operadores do direito. Embora parte da doutrina elogie as alterações ocorridas na legislação processual, há, também, insatisfação por parte de outros renomados doutrinadores, os quais tecem fortes críticas ao dispositivo. Logo, busca-se, de maneira sucinta, apresentar seus pontos positivos e negativos.

Visa-se, portanto, um estudo no tocante à finalidade, constitucionalidade, auto-aplicabilidade das mudanças realizadas no sistema processual, e alguns ou-

* Acadêmica do curso de Direito da Instituição Toledo de Ensino - Bauru - SP

** Professor Orientador da Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino - ITE - Bauru - SP

tros tópicos, sempre trazendo à tona os comentários de renomados doutrinadores no campo processual e de operadores do direito, os verdadeiros responsáveis pelos relevantes e constantes avanços na legislação pátria.

Aguçar o interesse do destinatário deste singelo trabalho sobre o dispositivo em análise já seria uma grande conquista, pois, apesar de para alguns passar despercebido, o referido parágrafo é de suma importância, devendo ser, cada vez mais, observado, como uma tentativa de tornar mais célere o processo civil brasileiro.

2 DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO-PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO?

A constitucionalização ou não do princípio do duplo grau de jurisdição é um dos temas mais controvertidos na teoria geral dos recursos.

Acaso se entenda que o princípio não se encontra constitucionalmente assegurado, a legislação infraconstitucional poderá, validamente, produzir restrições ao duplo grau de jurisdição.

Entretanto, caso se firme o entendimento de que o princípio do duplo grau de jurisdição encontra-se implicitamente assegurado na Constituição Federal, não poderão ser aceitas quaisquer limitações à revisibilidade das decisões.

Buscando-se o mencionado embasamento constitucional, procurar-se-á explicitar-se, nas linhas seguintes, as três principais linhas de pensamento desenvolvidas pela doutrina com esse objetivo, pelo princípio do devido processo legal, pela ampla defesa e pela competência recursal prevista na Constituição Federal.

Primeiramente, pode-se aduzir que o duplo grau de jurisdição é consectário do princípio constitucional do devido processo legal, de acordo com Nery Junior e Almeida (1996, p. 251).

O primeiro doutrinador, aliás, considera o *due process of law* como princípio básico do processo, do qual derivariam todos os demais.

Trata-se de garantia inserta no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, nos seguintes termos: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O assunto, contudo, não é pacífico, entretanto, é necessário que se observe que a inserção do duplo grau de jurisdição no devido processo legal, pugnada por alguns autores, não está munida de sólido embasamento histórico e científico, baseando-se em observações de ordem pessoal e subjetiva.

Em relação ao entendimento de que a aspiração a uma sentença favorável constitui bem incorporável protegido pelo devido processo legal, o argumento levado ao extremo resultaria na conclusão de que a decisão final, já esgotados todos os recursos, ensejaria também lesão a esta “aspiração”.

Como não bastasse, fundamentar o duplo grau de jurisdição na irresignação natural do homem com o que lhe é desfavorável, geraria o problema de que sempre ao final do processo existiria uma das partes cujos interesses teriam sido contrariados pelo poder jurisdicional e, dessa forma, não teria sido resolvida a questão da insatisfação das partes, mas aquele que teria razão, na ótica do judiciário, teria tido o seu direito à tempestiva tutela jurisdicional efetivamente violado em alto grau.

Para outros doutrinadores, o duplo grau de jurisdição está inserto na garantia constitucional da ampla defesa.

O art. 5º LV da Constituição Federal, ao estabelecer a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes formou forte controvérsia na doutrina a respeito da fixação do conteúdo do termo recurso ali apresentado.

Nesse ponto, houve quem entendesse que tal palavra estaria a se referir aos recursos processualmente previstos, sendo explicitado, então, o conteúdo do princípio como dupla garantia: direito às provas necessárias para a demonstração do direito alegado ou questionado e direito aos recursos necessários, em sentido processual.

Nesse sentido, manifesta-se Angélica Arruda Alvim (2002, p. 120), entendendo que a palavra recursos constante no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal refere-se a recursos no campo do processo.

Tal entendimento, entretanto, não merece vingar, porque parte do pressuposto, de ordem subjetiva, que a verdade será encontrada com a existência do duplo grau de jurisdição.

Neste ponto, não há dúvidas de que com a ocorrência do duplo grau de jurisdição existirá o reexame da matéria em discussão. Entretanto, não se pode dizer “a priori” que o segundo pronunciamento judicial será melhor que o primeiro.

Nos casos em que há necessidade de produção de prova em audiência, aliás, o julgador em segundo grau não terá os mesmos elementos que possui o juiz instrutor, sendo completamente inválido o argumento da busca da verdade neste caso.

Em segundo lugar, porque pugna pela interpretação meramente gramatical do dispositivo, sem dar a devida importância ao método finalístico de interpretação.

No caso da análise do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o intérprete deve se ater à finalidade da norma, ou seja, perquirir se justifica a previsão obrigatória de recursos em todos os procedimentos judiciais.

E tal questionamento deverá ser feito em cotejo com outros valores igualmente constitucionais, como o direito de acesso à justiça, que compreende o direito à tempestiva tutela jurisdicional.

No sentido da não inserção do princípio do duplo grau de jurisdição na garantia constitucional da ampla defesa é a posição de Marinoni (1999, p. 215) que:

Quando a Constituição da República afirma que estão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, ela não está dizendo que toda e qualquer demanda em que é assegurada a ampla defesa deva sujeitar-se a uma revisão ou a um duplo juízo. Os recursos nem sempre são inerentes à ampla defesa; nos casos em que não é razoável a previsão de um duplo juízo sobre o mérito, como nas hipóteses das causas denominadas de menor complexidade – que sofrem os efeitos benéficos da oralidade – ou em outras, assim não definidas, mas que também possam justificar, racionalmente, uma única decisão, não há inconstitucionalidade na dispensa do duplo juízo.

Finalmente, ao lado dos dois princípios anteriormente relatados, a consagração da competência recursal dos tribunais inserta na Constituição Federal é apontada por muitos como embasamento para o duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, é a posição de Theodoro Júnior (2003, p. 154), que coloca a necessidade de órgãos judiciais de competência hierárquica diferente como intimamente interligada ao instituto sob exame.

Pellegrini igualmente, aduz Ada Grinover (2001, p. 210) que:

Pode-se afirmar, assim, que a garantia do duplo grau, embora só implicitamente assegurada pela Constituição brasileira, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior.

Sem sombra de dúvida, a consagração de competência recursal e a própria previsão de tribunais está a evidenciar a existência de recursos.

Tais dispositivos, entretanto, não ensejam a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, mesmo porque o inciso III do art. 102 da Constituição Federal, ao prever as hipóteses de recurso extraordinário, consagra ser cabível o recurso de causas decididas em única ou última instância.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, consoante se vê na ementa a seguir transcrita, que analisa tanto a questão de o duplo grau de jurisdição

ser corolário do devido processo legal, quanto o ponto relativo à competência dos tribunais superiores previsto na Constituição Federal:

JURISDIÇÃO - DUPLO GRAU – INEXIGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. Diante do disposto no inciso III do artigo 102 da Carta Política da República, no que revela cabível o extraordinário contra decisão de última ou única instância, o duplo grau de jurisdição, no âmbito da recorribilidade ordinária, não consubstancia garantia constitucional. STF, 2ª Turma, AGRAG-209954 / SP Relator Ministro Marco Aurélio, j. 15.09.98, DJU 04.12.98

Pelo que ficou asseverado, os estudos mais atuais de teoria processual apontam para o fato de que as propaladas vantagens da garantia do duplo grau de jurisdição são de ordem subjetiva e não resistem a uma maior análise, o que lhe retiraria o caráter de garantia fundamental do cidadão.

Além disso, o exame detalhado do conteúdo dos princípios processuais constitucionais não demonstra a inserção obrigatória do duplo grau de jurisdição em seu interior.

Com base em todas as considerações acima expostas, chega-se à conclusão de que o princípio do duplo grau de jurisdição não se encontra assegurado na Constituição Federal.

3 EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO

3.1 *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM - CAPUT DO ARTIGO 515*

O efeito devolutivo é manifestação do princípio dispositivo, e não uma mera técnica do processo, princípio esse fundamental do direito processual civil brasileiro. Como o juiz, normalmente, não pode agir de ofício, devendo aguardar a provocação da parte ou interessado, deve, igualmente, julgar apenas nos limites do pedido que são fixados na petição inicial pelo autor, não podendo assim, o juiz julgar *extra* ou *infra petita*, pois se o fizer estará cometendo excesso de poder.

Transportando esses fundamentos para a esfera recursal, que é uma espécie de renovação do direito de ação em outra fase do procedimento, verificamos que no *caput* do artigo 515, a extensão do efeito devolutivo do recurso de apelação é aferida pela limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Conforme afirmado anteriormente, à luz do princípio dispositivo, não pode o órgão *ad quem* reformar a sentença para piorar a situação do recorrente (proibição da *reformation in pejus*), tampouco para melhorá-la além ou fora do que foi pedido (proibição da *reformation in melius*), vigorando, pois o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

No tocante ao efeito devolutivo é proibida a inovação em sede de apelação, isto é, a modificação da causa de pedir ou do pedido, mas na hipótese de existência de duas causas de pedir na ação, tendo a sentença se baseado em uma delas, é lícito ao tribunal apreciar o outro fundamento no julgamento da apelação (artigo 515 §2º), um exemplo bem fácil de entender é no caso do autor que promove ação de rescisão de contrato com fundamento no inadimplemento e na nulidade de cláusula contratual, o juiz profere sentença de procedência fundada no inadimplemento, interposto o recurso de apelação, o tribunal pode apreciar também a nulidade da cláusula contratual.

Contudo, a expressão *tantum devolutum quantum appellatum* significa que, só é devolvida ao tribunal a matéria impugnada, a teor do caput do artigo 515, daí o efeito devolutivo que é a extensão do princípio dispositivo, ou seja, a parte somente impugna aquilo que deseja, ficando vinculado o tribunal na extensão e na profundidade da matéria impugnada.

A devolutividade pode ser dividida de duas formas: extensão (artigo 515 *caput*) e profundidade (artigo 515 §1º e §2º). Realmente “delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem* e medir-lhe a profundidade é determinar com que o material há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar”.

3.2 PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO - § 1º E § 2º DO ARTIGO 515

O efeito devolutivo é manifestação do princípio dispositivo, quanto a sua extensão somente se devolve ao tribunal a matéria que o recorrente efetivamente impugnou e sobre a qual pede nova decisão. No tocante a profundidade há possibilidade de reapreciação pelo tribunal de todas as questões discutidas e debatidas no processo ainda que a sentença não as tenha apreciado por inteiro (artigo 515 §1º, CPC), e também de todos os fundamentos da ação ou defesa (artigo 515 §2º, CPC), configurando exceção ao princípio aqui analisado, porque caracteriza uma espécie de benefício comum.

Esse caráter bilateral do efeito devolutivo, entretanto, não autoriza o julgamento com reforma para pior relativamente ao recorrente, mas, ao contrário, encontra na *reformation in pejus* o verdadeiro limite para a incidência do efeito devolutivo.

O estudioso Theodoro Junior (2004, p. 254) indica como exemplo da aplicação do disposto no § 1º do artigo 515 a hipótese em que, formulados pedidos múltiplos e conseqüentes, tendo o juiz negado o primeiro e deixado de analisar os seguintes, o tribunal, ao reformar a sentença, poderá examinar todos eles.

Por outro lado, afirmam Nery Junior e Andrade Nery (2003, p. 156), que as questões suscitadas e discutidas podem ser apreciadas pelo tribunal competente não em função do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente princípio dispositivo, e sim em razão do chamado efeito translativo. Assim de um lado, as questões que tenham sido discutidas e impugnadas por meio de recurso de agravo não poderão ser reexaminadas e, de outro lado, as que poderiam ter sido objeto de agravo e não o foram já estarão alcançadas pela preclusão, só que isso não se verifica se a hipótese for matéria de ordem pública ou questão que, em função do direito material, pode ser argüida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, ainda que não possa ser conhecida de ofício, como a prescrição.

Se o juiz acolher a preliminar de prescrição, argüida pelo réu na contestação, deixará de examinar as demais questões discutidas pelas partes. Havendo apelação, o exame destas outras questões não decididas pelo juiz fica transferido para o tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se.

Como já dissemos, evidentemente que com o decreto da prescrição ou decadência, as demais partes do mérito restaram prejudicadas, sem o exame explícito do juiz, e, para que essas não o sejam, o efeito devolutivo da apelação faz com que todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que o juiz não as tenha julgado por inteiro, como no julgamento parcial do mérito com a pronúncia da decadência ou prescrição, sejam devolvidas ao conhecimento do tribunal.

É inevitável concluir que o mérito como um todo pode ser decidido pelo tribunal quando do julgamento da apelação, caso dê provimento ao recurso para afastar a prescrição ou decadência. Geralmente, o tribunal não tem elementos para apreciar o todo do mérito, porque, por exemplo não foi feita a instrução probatória.

Antes da reforma, ao afastar a prescrição ou decadência, o tribunal determinava o prosseguimento do processo no primeiro grau para que outra sentença fosse proferida, mas com o artigo 515 §2º do CPC, há à permissão do tribunal julgar todo o mérito, não estando impedido de fazê-lo.

3.3 AMPLIAÇÃO DA EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC

O artigo 515 teve sua redação alterada pela Lei 10.352/2001, que lhe acrescentou o §3º, *in verbis*: ‘Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento’. O atual dispositivo permite que o tribunal aprecie diretamente o mérito da causa, sem que o juiz de primeiro grau o tenha apreciado.

Antes da reforma, só era permitido ao Tribunal conhecer a matéria impugnada pelo recorrente *tantum devolutum quantum appellatum* e que tivesse sido julgada no primeiro grau. No entanto, o tribunal sempre pôde apreciar as matérias de ofício ainda que não invocadas pelo recorrente.

As questões de ordem pública podem ser examinadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (artigo 267, §3º, CPC), independente de alegação da parte ou interessado. O exame das questões de ordem pública ocorre em nome do princípio inquisitório e nada tem a ver com o efeito devolutivo do recurso, que é decorrência do princípio dispositivo.

Antes do § 3º ter sido acrescentado ao artigo 515, interposto recurso de apelação contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, o tribunal, entendendo que a sentença não estava correta, deveria anulá-la, remetendo os autos para o juiz de primeiro grau para que este julgasse o pedido formulado.

Agora, o tribunal poderá julgar diretamente o mérito se a causa versar questão exclusivamente de direito ou o processo estiver em condições de imediato julgamento estando autorizada a supressão do primeiro grau de jurisdição.

Portanto, ampliou-se à extensão do efeito devolutivo do recurso de apelação e com esse novo dispositivo legal, a decisão do tribunal, no julgamento do recurso de apelação, cobrirá área maior do que aquela abrangida pela sentença, sem que se possa falar em afronta ao artigo 463 do CPC ou ao princípio do duplo grau de jurisdição, na medida em que existe autorização expressa para tanto.

Com essa ampliação do efeito devolutivo da apelação o processo se torna mais célere, sendo valorizados os princípios da economia processual e da efetividade do processo.

Concordamos com Dinamarco (2004, p. 162) que se trata de oportuna supressão de um grau jurisdicional, sem inconstitucionalidade, segundo ele:

Não há por que levar tão longe um princípio, como tradicionalmente se levava o do duplo grau nos termos em que ele sempre foi entendido, quando esse verdadeiro culto não for indispensável para preservar as balizas do processo justo e equo, fiel às exigências do devido processo legal.

Dando ênfase à instrumentalidade em detrimento da boa técnica processual, essa novidade amplia de modo substancial a extensão do efeito devolutivo da apelação, permitindo que o juízo recursal extravase o âmbito do dispositivo da sentença de primeiro grau e, por via de consequência, o objeto da impugnação.

Importante destacar também que o §3º do artigo 515 apesar de estar situado no capítulo da apelação, não faz referência expressa a essa modalidade recursal, assim nada impede que este dispositivo seja aplicado aos demais recursos. Sabe-se que a própria regra da devolução *tantum devolutum quantum appellatu* estabelecida no caput do mesmo artigo 515 é válida para todos os recursos.

4 O ARTIGO 515 § 3º E O PRINCÍPIO DA REFORMATION IN PEJUS

4.1 O PRINCÍPIO DA REFORMATION IN PEJUS

Concluimos que a expressão *reformation in pejus* traduz em si mesma paradoxo, pois ao mesmo tempo em que se tem a reforma como providência solicitada pelo recorrente de modo a propiciar-lhe situação mais vantajosa em relação à decisão impugnada, se vê a piora como sendo exatamente o contrário daquilo que se pretendeu com o recurso.

Haverá *reformation in pejus* quando o órgão *ad quem*, no julgamento de um recurso, proferir decisão mais desfavorável ao recorrente, do que a sentença da qual se interpôs o recurso.

Na nossa doutrina também denominado de princípio do efeito devolutivo a proibição da reforma para pior tem como base o princípio dispositivo, não podendo o tribunal piorar a situação processual do único recorrente, retirando-lhe a vantagem dada pela sentença, sem que para tanto haja pedido expresso da parte contrária, pois assim estará ampliando o âmbito da devolutividade do recurso de apelação.

Um exemplo que explicará bem a incidência do *reformation in pejus*, é o caso do apelante que ganhou 100, recorre pedindo majoração para 200, o mérito do recurso é a concessão ou não da majoração para 200. Se o tribunal reduz a condenação de 100 para 80, implicará em *reformation in pejus* proibida porque julgou fora do pedido

extra petita, pois ninguém lhe pediu a diminuição da condenação. A diminuição é matéria que não foi devolvida ao exame do tribunal.

Seria diferente a situação, se a parte contrária também apelasse, pedindo a diminuição ou o cancelamento da condenação, aí nesse caso poderia diminuir ou cancelar, acolhendo, no mérito, o recurso do réu, não havendo reforma para pior.

Portanto, de regra a *reformation in pejus* é proibida exceto em se tratando de questões de ordem pública, pois são matérias que podem ser examinadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de *offício* pelo juiz ou tribunal, seu exame independe de alegação da parte ou interessado.

Esse exame das questões de ordem pública ocorre em nome do princípio inquisitório e nada tem a ver com o efeito devolutivo do recurso, que é decorrência do princípio dispositivo, assim, não haverá reforma para pior proibida se o tribunal, a despeito de só haver um recurso interposto, decidir contra o recorrente em razão do exame de uma dessas matérias de ordem pública.

O foco central da proibição ora tratada é, segundo nos parece, a limitação imposta pelo princípio dispositivo, refletindo, conseqüentemente, nos limites do efeito devolutivo do recurso, sendo que o objeto do recurso é a matéria impugnada, acrescida daquelas questões que o juiz deva conhecer de ofício, caso julgue fora do que foi pedido, haverá infringência ao princípio dispositivo.

Uma questão relevante e divergente na doutrina sobre a *reformation in pejus* respeita à remessa obrigatória do artigo 475, inciso II CPC, o debate é o seguinte: Poderia o tribunal *ad quem*, ao tomar conhecimento da remessa obrigatória, piorar a situação da entidade estatal, que já tivera contra si sentença desfavorável?

A tendência da jurisprudência do STF é no sentido de negar essa possibilidade, tachando de írrito o acórdão que assim procede, sob o fundamento de que haveria *reformation in pejus*. Isto porque teria havido trânsito em julgado à parte privada que não recorrera da sentença. Ademais, a remessa obrigatória teria sido instituída em favor dos organismos públicos, de modo que contra estes não se poderia decidir, piorando-lhes a situação desvantajosa pela decisão que lhes fora adversa.

No mesmo sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 45: ‘No reexame necessário é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública’.

Já o processualista Nery Junior (2004, p. 241) discorda desse entendimento dominante na jurisprudência, explicando que o problema não se encontra na verificação da *reformation in pejus*, mas no alcance da *translatividade* operada por força da remessa necessária, afirmando que a remessa não é recurso, mas condição de eficácia da

sentença. Por tal razão estaria incorreto desviar-se o raciocínio da reforma da sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, para que se examinasse sob o ângulo da *reformation in pejus*, instituto esse que se refere única e exclusivamente aos recursos.

Assim, concordamos com Nery Júnior, pois o mesmo defende a tese da remessa obrigatória que tem devolutividade plena, podendo o tribunal modificar a sentença no que entender correto, sendo como se houvesse apelação de todas as partes, não havendo para o tribunal, limitação ao reexame.

4.2 O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL E A REFORMATION IN PEJUS

No entanto, entendemos que é perfeitamente lícito ao Tribunal, por exemplo, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em julgamento de apelação contra sentença de mérito interposta apenas pelo autor, não correndo aqui a *reformation in pejus* proibida, há em certa medida, reforma para pior, mas permitida pela lei, pois o exame das condições da ação é matéria de ordem pública a respeito da qual o tribunal deve pronunciar de *officio* independentemente de pedido ou requerimento da parte ou interessado. Na verdade nem se poderia falar de *reformation in pejus*, instituto que somente se coaduna com o princípio dispositivo, que não é o caso das questões de ordem pública transferidas ao exame do tribunal destinatário por força do efeito translativo do recurso.

Em procedimento de remessa necessária é impertinente falar-se em *reformation in pejus*, já que não atua o princípio dispositivo, mas o inquisitório. Assim, não havendo recurso da parte ou interessado, pode o tribunal, modificar a sentença agravando a posição da Fazenda Pública, pois o reexame necessário não foi criado para proteger os entes públicos, mas para fazer com que a sentença que lhes fora adversa seja obrigatoriamente reexaminada por órgão de jurisdição hierarquicamente superior.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v.5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do processo*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da Tempestividade da Tutela Jurisdicional e Duplo Grau de Jurisdição. In: TUCCI, José Rogério Cruz (coord). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. cap 4.p.157-192.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. 5.ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

NERY JR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*.7.ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2003.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista Forense, 1960.